

## JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 089/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.

**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025**, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025** na forma de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA-MG.**

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na **data 29/08/2025 14:44:35**, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde as empresas **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**, apresentaram manifestação de intenção de recorrer. O pregoeiro acatou as manifestações apresentadas abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para que o fornecedor envie as razões até **03/09/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **08/09/2025**.

Transcorrido o prazo as empresas **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA** apresentaram recursos administrativo e a empresa **Q FROTAS** apresentou contrarrazões;

### DOS RECURSOS EM RESUMO –

**DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES** As argumentações centrais das Recorrentes LINK CARD e KOTEI para impugnar a habilitação da QFROTAS se concentram em dois pilares:

**Inexequibilidade da Proposta:** Ambas as Recorrentes sustentam que o desconto de -46% oferecido pela QFROTAS seria excessivo e configuraria indício de inexequibilidade, citando a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Alegam que a proposta não cobriria os custos operacionais mínimos e poderia gerar prejuízos ao erário ou à qualidade dos serviços.

**Qualificação Técnica Insuficiente:** A LINK CARD, em particular, argumenta que a QFROTAS não comprovou experiência com a tecnologia RFID ou NFC, que seria imprescindível para o cumprimento do objeto, e que os atestados apresentados não seriam compatíveis com a exigência editalícia.

**DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA (QFROTAS SISTEMAS LTDA.)** A QFROTAS, em suas contrarrazões, refutou as alegações das Recorrentes, defendendo a legalidade e a exequibilidade de sua proposta, bem como sua plena qualificação técnica:

1. **Exequibilidade da Proposta:** A Recorrida alegou que o desconto de -46% é amplamente praticado no mercado de gerenciamento de frotas e que a alegação de inexequibilidade por parte das Recorrentes beira a "hipocrisia" e "má-fé", pois elas próprias praticam descontos semelhantes ou até superiores em outros certames. A QFROTAS apresentou planilha detalhada de composição de custos, afirmando que reflete receitas e despesas reais.

2. **Qualificação Técnica:** A Recorrida defendeu que o edital e o Termo de Referência permitem o uso de tecnologias similares à RFID/NFC, como sistema informatizado via web e cartões magnéticos, e que seus atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos da Administração Pública, comprovam sua aptidão com essas tecnologias equivalentes.

Adicionalmente, a QFROTAS afirmou possuir atualmente a tecnologia RFID/NFC, o que reforça sua capacidade. V. ANÁLISE JURÍDICA DETALH

**JULGAMENTO** – O pregoeiro de posse das peças recursais e após analisadas, passa ao julgamento, a motivação recursal aqui apresentada, pois bem em atenção ao tópico apresentado pela recorrente passamos análise e resposta.

Inicialmente vale a pena ressaltar que fase recursal aberta no dia **29/08/25** correspondia sobre habilitação da empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, sendo a questão de exequibilidade das propostas debatido nos recursos anteriores, fato esse já superado. Mesmo assim em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a peças recursais e contrarrazão foram submetidas a análise jurídica será utilizado de amparo para a presente decisão.

## I. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DESCONTO DE -46%

Conforme dispõe o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, propostas com preços manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas. No entanto, para que tal desclassificação ocorra, é imprescindível que a inexequibilidade seja comprovada de forma robusta, e não apenas presumida.

No presente caso, o desconto ofertado pela empresa **QFROTAS**, correspondente a -46%, não se enquadra na presunção legal de inexequibilidade prevista especificamente para obras e serviços de engenharia (inferior a 75% do valor orçado pela Administração). Tratando-se de serviço de gerenciamento de frota, a legislação não estabelece parâmetro numérico objetivo, sendo necessário, portanto, um exame criterioso da viabilidade da proposta apresentada.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a presunção de inexequibilidade não deve ser absoluta. O Acórdão nº 2378/2024 – TCU é claro ao afirmar que a simples apresentação de proposta abaixo de certos percentuais não justifica, por si só, a desclassificação do licitante, sendo obrigatória a realização de diligência para aferição da exequibilidade, bem como a oportunidade de manifestação à licitante.

Em atendimento à solicitação desta Administração, a empresa QFROTAS apresentou planilha detalhada de composição de custos, demonstrando, de forma fundamentada, a viabilidade da execução contratual pelo valor proposto.

As alegações trazidas pelas Recorrentes, no sentido de que a proposta seria uma “engenharia financeira artificial” ou “inviável”, não foram acompanhadas de provas técnicas ou documentais que refutassem os dados apresentados pela QFROTAS. Ressalta-se ainda que a própria LINK CARD, uma das Recorrentes, apresentou propostas com descontos superiores em outras licitações públicas, conforme demonstrado:

- Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Prefeitura de Riversul/SP: desconto de -51,01%;
- Pregão Eletrônico nº 014/2025 – Prefeitura de São Simão/SP: desconto de -52,08%.

Tais informações corroboram que descontos na ordem de 40% a 50% são praticáveis no mercado, sendo, portanto, descabida a alegação de inexequibilidade baseada unicamente no percentual apresentado pela QFROTAS neste certame.

Diante disso, concluo que não restou comprovada a inexequibilidade da proposta, inexistindo fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a desclassificação da empresa QFROTAS por esse motivo.

## II. Da Qualificação Técnico-Operacional – Tecnologia RFID/NFC

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência de documentação de qualificação técnica deve ser restrita à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, sem impor requisitos desnecessários que comprometam a competitividade do certame.

Embora o edital mencione a utilização das tecnologias RFID ou NFC, os esclarecimentos prestados durante o processo licitatório, bem como a interpretação sistemática do Termo de Referência, indicam a possibilidade de adoção de tecnologias similares, como o uso de sistemas informatizados via web ou cartões magnéticos, desde que capazes de cumprir a mesma finalidade de controle e rastreamento da frota.

A empresa **QFROTAS** apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, como:

- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atestando uso de cartões de tarja magnética;
- Município de Rio Brilhante/MS, comprovando execução do serviço por sistema informatizado via web.

Tais documentos evidenciam experiência prévia com soluções tecnológicas compatíveis com o objeto licitado, nos termos do próprio edital. Inclusive, a empresa afirmou, em suas contrarrazões, que atualmente dispõe de tecnologia RFID/NFC, estando plenamente capacitada a implementá-la, caso seja esta a opção da Administração.

O Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 reforça que o procedimento licitatório deve preservar o caráter competitivo, sendo vedadas exigências que o comprometam, restrinjam ou frustrem. A Súmula nº 263/2011 do TCU também estabelece que as exigências de comprovação de aptidão técnica devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto contratado.

A interpretação excessivamente restritiva da exigência de tecnologia RFID/NFC, desconsiderando tecnologias comprovadamente equivalentes, representaria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, além de contrariar os próprios termos do edital e seus esclarecimentos.

A alegação da empresa que a Q frotas não atende ao exigido no edital no requisito sistemas, se mostra precipitada, considerando que ainda ocorrerá a fase de apresentação do sistema denominado “**PROVA DE CONCEITO**” momento esse que a empresa vencedora deverá realizar apresentação do sistema ofertado, devendo atender as exigências do termo de referência, momento esse que todas as empresas poderão participar e ao final caso constate alguma irregularidade será assegurado o direito de recorrer.

**CONCLUSÃO** – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, amparado pelo parecer jurídico **DEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** para que no mérito seja mantida sua habilitação e **INDEFIRO** as contrarrazões apresentadas pelas empresas **LINKCARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO – KOTEI** uma vez que se encontram desarrazoados.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Pratinha/MG, 11 de setembro de 2025.

Dione Fernando Ferreira  
**Pregoeiro**



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD Administradora de Benefícios Ltda. e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025 da Prefeitura Municipal de Pratinha/MG.**

### I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por escopo analisar os recursos administrativos apresentados pelas empresas LINK CARD Administradora de Benefícios Ltda. e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI (doravante “Recorrentes”) contra a decisão da Prefeitura Municipal de Pratinha que reabilitou e declarou a QFROTAS Sistemas Ltda. (doravante “Recorrida”) como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025. O objeto do certame compreende a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web online real time para manutenção da frota do município.

Após cuidadosa análise dos documentos processuais e da legislação pertinente, bem como da jurisprudência sobre o tema, este parecer conclui pela **improcedência dos recursos** interpostos, recomendando a manutenção da decisão que habilitou a QFROTAS Sistemas Ltda.

### II. CONTEXTO PROCESSUAL

O Pregão Eletrônico nº 027/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pratinha, visava a contratação de serviços de gerenciamento de frota. Na fase de lances, a QFROTAS Sistemas Ltda. apresentou a proposta mais vantajosa. Inicialmente, a QFROTAS foi desclassificada por aparente inexequibilidade, e, na sequência, outras empresas também o foram, levando à habilitação da KOTEI.

Contudo, exercendo a discricionariedade sob a luz do princípio da autotutela, e considerando a maior vantajosidade da proposta da QFROTAS para o erário público, o Pregoeiro optou pela reabilitação da empresa. Esta decisão motivou a interposição de recursos administrativos por parte da LINK CARD e da KOTEI, os quais serão devidamente abordados.

### III. DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

As argumentações centrais das Recorrentes LINK CARD e KOTEI para impugnar a habilitação da QFROTAS se concentram em dois pilares:

1. **Inexequibilidade da Proposta:** Ambas as Recorrentes sustentam que o desconto de -46% oferecido pela QFROTAS seria excessivo e configuraria indício de inexequibilidade, citando a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Alegam que a proposta não cobriria os custos operacionais mínimos e poderia gerar prejuízos ao erário ou à qualidade dos serviços.



(34) 3637-1210 / 1220 / 1240 / 1442



WWW.PRATINHA.MG.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

2. **Qualificação Técnica Insuficiente:** A LINK CARD, em particular, argumenta que a QFROTAS não comprovou experiência com a tecnologia RFID ou NFC, que seria imprescindível para o cumprimento do objeto, e que os atestados apresentados não seriam compatíveis com a exigência editalícia.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA (QFROTAS SISTEMAS LTDA.)

A QFROTAS, em suas contrarrazões, refutou as alegações das Recorrentes, defendendo a legalidade e a exequibilidade de sua proposta, bem como sua plena qualificação técnica:

1. **Exequibilidade da Proposta:** A Recorrida alegou que o desconto de -46% é amplamente praticado no mercado de gerenciamento de frotas e que a alegação de inexequibilidade por parte das Recorrentes beira a "hipocrisia" e "má-fé", pois elas próprias praticam descontos semelhantes ou até superiores em outros certames. A QFROTAS apresentou planilha detalhada de composição de custos, afirmando que reflete receitas e despesas reais.
2. **Qualificação Técnica:** A Recorrida defendeu que o edital e o Termo de Referência permitem o uso de tecnologias similares à RFID/NFC, como sistema informatizado via web e cartões magnéticos, e que seus atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos da Administração Pública, comprovam sua aptidão com essas tecnologias equivalentes. Adicionalmente, a QFROTAS afirmou possuir atualmente a tecnologia RFID/NFC, o que reforça sua capacidade.

#### V. ANÁLISE JURÍDICA DETALHADA

A análise dos argumentos e documentos conduz à improcedência dos recursos, conforme fundamentado a seguir:

##### V.1. Da Exequibilidade da Proposta (Desconto de -46%)

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis. Contudo, é fundamental que a inexequibilidade seja comprovada de forma robusta e não meramente presumida.

No caso em tela, o desconto de -46% ofertado pela QFROTAS não se enquadra na presunção absoluta de inexequibilidade prevista para obras e serviços de engenharia (inferior a 75% do valor orçado pela Administração). Para outros tipos de serviços, como o presente, a lei não define um percentual fixo, o que exige da Administração uma análise criteriosa da real capacidade da licitante em executar o objeto pelo preço proposto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a presunção de inexequibilidade não deve ser absoluta. Conforme o Acórdão nº 2378/2024 do TCU, desclassificar propostas apenas por estarem abaixo de certos percentuais, sem uma análise aprofundada e a oportunidade de o licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta, é irregular. O TCU enfatiza a necessidade de diligências para tal comprovação. Veja, por exemplo, o que se extrai de:

TCU reafirma que presunção de inexequibilidade não deve ser absoluta -

A QFROTAS, ao ser questionada, apresentou planilha detalhada de composição de custos, o que, por si só, já demonstra o atendimento à prerrogativa de justificar sua oferta. As alegações das



(34) 3637-1210 / 1220 / 1240 / 1442



WWW.PRATINHA.MG.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Recorrentes de que a proposta seria uma "engenharia financeira artificial" ou "inviável" não foram corroboradas por provas concretas que invalidassem a planilha da QFROTAS.

Ademais, as contrarrazões da QFROTAS trazem um ponto crucial: a LINK CARD, uma das Recorrentes, praticou descontos ainda maiores em outros certames. Foi demonstrado que, no Pregão Eletrônico nº 022/2025 da Prefeitura Municipal de Riversul/SP, a LINK CARD sagrou-se vencedora com uma taxa de **-51,01%**, e no Pregão Eletrônico nº 14/2025 da Prefeitura Municipal de São Simão/SP, com um desconto de **-52,08%**. Essa evidência invalida a argumentação das Recorrentes quanto à suposta inexequibilidade de -46%, pois indica que taxas elevadas de desconto são, de fato, praticadas e aceitas no mercado de gerenciamento de frotas. A conduta das próprias Recorrentes demonstra que taxas na faixa de 40%-50% são competitivas e viáveis, refutando a tese de "má-fé" ou "protelação" atribuída à QFROTAS.

Portanto, a proposta da QFROTAS não pode ser considerada inexequível com base em meras presunções ou comparações descontextualizadas, especialmente quando a própria concorrência valida tais percentuais em outras licitações.

## **V.2. Da Qualificação Técnico-Operacional (Tecnologia RFID/NFC)**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, dispõe que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O objetivo é assegurar que a empresa possua a expertise necessária para executar o serviço, sem restringir indevidamente a competitividade.

Embora o edital mencione a tecnologia RFID ou NFC, é crucial observar que o mesmo Termo de Referência ou esclarecimentos posteriores podem admitir ou admitiram tecnologias similares para o controle da frota, como sistemas informatizados via web ou cartões magnéticos. A própria QFROTAS, em suas contrarrazões, aponta que:

"Há a menção no Termo de Referência. Contudo, mesmo que houvesse a necessidade de constar expressamente nos atestados de capacidade técnica, resta evidente a permissividade de tecnologia similar, como o sistema informatizado via web ou cartão magnético."

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela QFROTAS, provenientes de diversos órgãos públicos como o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (comprovando o uso de cartões de tarja magnética) e o Município de Rio Brilhante/MS (mencionando a execução por sistema informatizado via web), demonstram sua capacidade técnica na utilização de ferramentas que cumprem a finalidade de rastreamento e controle de frota, ou seja, tecnologias *equivalentes* ou *similares* ao RFID/NFC, conforme expressamente admitido no edital. O caráter competitivo do certame deve ser preservado, conforme Art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

A insistência na exclusividade da tecnologia RFID/NFC, sem considerar as equivalências, poderia caracterizar restrição indevida à competitividade. A Súmula nº 263/2011 do TCU reitera que exigências de comprovação devem guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto. O fato de a QFROTAS, inclusive, afirmar possuir atualmente a tecnologia RFID/NFC, elimina qualquer dúvida sobre sua capacidade operacional em implementá-la, caso seja a opção da Administração.



(34) 3637-1210 / 1220 / 1240 / 1442



WWW.PRATINHA.MG.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), mas essa vinculação deve ser interpretada de forma razoável e proporcional, permitindo soluções tecnológicas que atendam ao objetivo do certame sem engessar a concorrência. Se o próprio edital ou seus esclarecimentos permitem tecnologias similares, a aceitação da QFROTAS está em plena conformidade com as regras estabelecidas.

## VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise pormenorizada dos autos, dos argumentos das partes, da legislação e da jurisprudência pertinente, este parecer conclui que os recursos administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD Administradora de Benefícios Ltda. e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI carecem de fundamentação jurídica e fática para serem providos.

A proposta da QFROTAS Sistemas Ltda. demonstrou-se exequível, em um contexto de mercado onde descontos significativos são praticados, inclusive pelas próprias Recorrentes. Adicionalmente, a qualificação técnica da QFROTAS está devidamente comprovada, seja pela experiência com tecnologias similares expressamente permitidas pelo edital, seja pela demonstração de capacidade atual para operar a tecnologia específica.

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da vantajosidade para a Administração Pública, da competitividade e da razoabilidade, recomenda-se que os recursos sejam julgados como **IMPROCEDENTES**, mantendo-se, assim, a decisão que declarou a QFROTAS Sistemas Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lauro Leonardo Pereira  
Assessor Jurídico



(34) 3637-1210 / 1220 / 1240 / 1442



WWW.PRATINHA.MG.GOV.BR

## DECISÃO DO RECURSO

**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, critério de julgamento do tipo Menor Preço Por item, tendo por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0272025 na forma de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA-MG.**

Cuida-se de decisão do Pregoeiro desta Municipalidade, que em Recurso Administrativo aviado pelas empresas **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS QFROTAS SISTEMAS LTDA e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI**, inconformadas com decisão que a declarou habilitada a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** durante a sessão do pregão eletrônico, pela plataforma Licitanet que em sua defesa e apresentou contrarrazões.

O Recurso Administrativo efetivado pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS QFROTAS SISTEMAS LTDA e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI** se baseou no fato que a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** se concentram em dois pilares: 1. Inexequibilidade da Proposta: Ambas as Recorrentes sustentam que o desconto de -46% oferecido pela QFROTAS seria excessivo e configuraria indício de inexequibilidade, citando a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Alegam que a proposta não cobriria os custos operacionais mínimos e poderia gerar prejuízos ao erário ou à qualidade dos serviços. 2. Qualificação Técnica Insuficiente: A LINK CARD, em particular, argumenta que a QFROTAS não comprovou experiência com a tecnologia RFID ou NFC, que seria imprescindível para o cumprimento do objeto, e que os atestados apresentados não seriam compatíveis com a exigência editalícia

A QFROTAS, em suas contrarrazões, refutou as alegações das Recorrentes, defendendo a legalidade e a exequibilidade de sua proposta, bem como sua plena qualificação técnica: 1. Exequibilidade da Proposta: A Recorrida alegou que o desconto de -46% é amplamente praticado no mercado de gerenciamento de frotas e que a alegação de inexequibilidade por parte das Recorrentes beira a "hipocrisia" e "má-fé", pois elas próprias praticam descontos semelhantes ou até superiores em outros certames. A QFROTAS apresentou planilha detalhada de composição de custos, afirmando que reflete receitas e despesas reais. 2. Qualificação Técnica: A Recorrida defendeu que o edital e o Termo de Referência permitem o uso de tecnologias similares à RFID/NFC, como sistema informatizado via web e cartões magnéticos, e que seus atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos da Administração Pública, comprovam sua aptidão com essas tecnologias equivalentes. Adicionalmente, a QFROTAS afirmou possuir atualmente a tecnologia RFID/NFC, o que reforça sua capacidade

É o sucinto relatório.

Entendeu o pregoeiro pela procedência das contrarrazões da empresa **Q FROTAS SISTEMAS LTDA**, amparado pelo parecer jurídico, no qual opinou pela manutenção da habilitação da empresa.

Entendeu que as razões apresentadas pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI** não prosperam uma vez que todas as decisões praticadas no certame foram, motivadas pelos princípios norteadores, sendo eles do formalismo moderado, da legalidade, da economicidade, do interesse público etc e ainda que nesta fase recursal se refere apenas a habilitação da empresa **Q FROTAS**, sendo os recursos referente a exequibilidade debatidos na fase anterior. Negando provimento aos recursos das empresas **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI**, uma vez que todos aspectos apresentados pelas recorrentes foram cumpridos pela recorrida, negando provimento ao solicitado.

Após análise do Recurso Administrativo, Decisão do Pregoeiro e Parecer Jurídico, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão e sob os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso. Assim, **julgo os recursos interpostos pelas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS IMPROCEDENTE e SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI** improcedentes para, no mérito, manter a habilitação da empresa.

Remeto o processo para o departamento de licitações, para que proceda a continuidade dos atos administrativos licitatórios, conforme condições editalicias e Lei 14.133/21.

Pratinha/MG, 11 de agosto de 2025

---

**Wellington Jose Carneiro**  
Prefeito Municipal

---